



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083351-89.2014.404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VERONICA ABDALLA STERMAN

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

RÉU: NEWTON PRADO JUNIOR

ADVOGADO: Luiz Gustavo Pujol

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: Débora Gonçalves Perez

ADVOGADO: Fábio Tofic Simantob

RÉU: LUIZ ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: Fábio Tofic Simantob

ADVOGADO: Débora Gonçalves Perez

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: LARA MAYARA DA CRUZ

ADVOGADO: luciana zanella louzado

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SILVA

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

ADVOGADO: Fernanda Ferreira da Rocha Loures

ADVOGADO: HELENA REGINA LOBO DA COSTA

ADVOGADO: Nicole Trauczynski

RÉU: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

ADVOGADO: Fábio Tofic Simantob

ADVOGADO: Débora Gonçalves Perez

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: Luiz Gustavo Pujol

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Indefiro o pedido das Defesas de acusados em outros processo para acompanharem as audiências de testemunhas de acusação deste (eventos 131 e 143). A sala de audiência não comporta fisicamente mais do que as partes do processo. Por outro lado, as Defesas, tendo acesso a estes autos, poderão depois ter acesso aos áudios e vídeos da audiência, e ainda praticamente as mesmas testemunhas serão ouvidas nos processos penais respectivos, garantindo o contraditório. Ciência às Defesas Requerentes.

2. Decido sobre as respostas preliminares já apresentadas (Gerson de Mello Almada, evento 87; Alberto Youssef, evento 126; Carlos Eduardo Strauch Alberto e Newton Prado Júnior, evento 144; Luiz Roberto Pereira, evento 145; Waldomiro de Oliveira, evento 146; e Enivaldo Quadrado, evento 147).

Falta a resposta preliminar de Carlos Alberto Pereira da Costa, que por ter procurado a DPU ainda não transcorreu por inteiro.

Aprecio ainda o requerimento da DPU constante no evento 130.

A presente fase processual não permite cognição profunda sobre fatos e provas, bem como sobre questões de direito envolvidas, sendo impertinente um exame aprofundado.

Relativamente à adequação formal e a presença de justa causa, entende este Juízo que foram examinadas quando do recebimento da denúncia. Transcrevo, por oportuno, o que consignei naquela ocasião (evento 3):

"1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra:

- 1) Alberto Youssef;*
- 2) Paulo Roberto Costa;*
- 3) Waldomiro de Oliveira;*
- 4) Carlos Alberto Pereira da Costa;*
- 5) Enivaldo Quadrado;*
- 6) Gerson de Mello Almada;*
- 7) Carlos Eduardo Strauch Albero ;*
- 8) Newton Prado Júnior; e*
- 9) Luiz Roberto Pereira.*

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente os inquéritos 5053845-68.2014.404.7000 e 5044866-20.2014.404.7000 e o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srouf.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da

13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante e não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

Além do crime de organização criminosa, haveria indícios de crimes de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137/1990), frustração à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), evasão fraudulenta de divisas, já que parte dos valores lavados foi remetida fraudulentamente ao exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), uso de documento falso, já que as empreiteiras apresentaram documentos falsos ao MPF ou ao Juízo (arts. 299 e 304 do CP) e até sonegação de tributos federais, já que as empresas teriam contabilizado fraudulentamente despesas com prestação de serviços inexistentes para viabilizar a lavagem e a corrupção (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

O esquema criminoso teria perdurado entre 2006 e 2014.

*A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por empregados e dirigentes da empreiteira **Engevix Engenharia S/A**.*

Relata a denúncia que a Engevix teria logrado sair-se vencedora, individualmente ou em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR), à Refinaria Abreu e Lima (RNEST), Refinaria Landulpho Alves - RLAM, Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, Refinaria Paulínea - REPLAN, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, e Refinaria Gabriel Passos - REGAF.

Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da Engevix teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

Parte dos valores foi paga a Paulo Roberto Costa, enquanto este ainda era Diretor de Abastecimento, e outro montante, mesmo após a saída, neste caso mediante simulação de contratos de consultoria com a empresa Costa Global, de titularidade da Paulo.

Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos, inclusive Renato de Souza Duque.

Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços. Aponta a denúncia especificamente os seguintes fatos envolvendo os dirigentes da Engevix (fls. 92-103):

a) contrato de prestação de serviços celebrado em 01/02/2009 entre o Consórcio Integradora URC-Engevix/NM/NIPLAN, composto pela Engevix e representado por Carlos Eduardo Strauch Alberto, no valor de R\$ 4.810.500,00 em quinze parcelas, e a Empreiteira Rigidez Ltda.,

controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 3.200.000,00 e, por depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, de R\$ 2.923.180,49;

b) contrato de prestação de serviços celebrado em 01/10/2009 entre o Consórcio RNEST O.C Edificações, composto pela Engevix, no valor de R\$ 5.790.000,00 em quinze parcelas, e a MO Consultoria Ltda. controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 3.860.000,00 e, por depósitos em conta da MO Consultoria, de R\$ 3.622.610,00;

c) contrato de prestação de serviços celebrado em 07/01/2014 entre a Engevix Engenharia, representada por Newton Prado Júnior, no valor de R\$ 2.132.000,00 em dez parcelas, e a GFD Investimentos Ltda. controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 426.400,00 e, por depósitos em conta da GFD Investimentos, de R\$ 400.176,40; e

d) contrato de prestação de serviços celebrado em 27/03/2013 entre a Engevix Engenharia, representada por Newton Prado Júnior, no valor de R\$ 700.000,00 em vinte parcelas, e a Costa Global Consultoria Ltda. controlada por Paulo Roberto Costa, com oito pagamentos identificados de R\$ 385.000,00.

Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela Engevix Engenharia por duas vezes, no mesmo dia 27/10/2014, à esta 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 103-104 da denúncia). Em síntese, intimada a empresa para justificar as transações com as empresas controladas por Alberto Youssef, a Engevix apresentou contratos e notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (inquéritos 5044866-20.2014.404.7000, evento 25, e 5053845-68.2014.404.7000, evento 24), o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado, concluindo essas imputações específicas na fls. 105-107.

Em relação aos agentes da Engevix Engenharia, há diversas razões especificadas na denúncia para a imputação, como o depoimentos dos colaboradores, o envolvimento deles na celebração dos contratos fraudulentos, o fato de figurarem em comunicações eletrônicas com o grupo dirigido por Alberto Youssef ou o próprio resultado da busca e apreensão.

Gerson de Mello Almada, Vice-Presidente da Engevix, seria, na empreiteira, o principal responsável pelo esquema criminoso. É citado como tal pelos criminosos colaboradores. Representa a Engevix em alguns dos contratos fraudulentos. Em sua sala de trabalho, foram ainda apreendidos documentos que apontam a existência do Clube de empreiteiras e dos ajustes para frustração das licitações da Petrobrás (fl. 22 da denúncia).

Quanto a Carlos Eduardo Strauch Albero, Newton Prado Júnior e Luiz Roberto Pereira, que também ocuparam cargos de Diretores da Engevix, constam como prova assinaturas nos contratos fraudulentos

ou identificação em mensagens eletrônicas trocadas com o grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef.

A Gerson de Mello Almada, Carlos Eduardo Strauch Albero e Newton Prado Júnior é atribuído o crime de pertinência à organização criminosa. Aos três e ainda a Luiz Roberto Pereira, os crimes de corrupção ativa, pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa. A eles, com variações, também imputados os crimes de lavagem de dinheiro. Pelo crime de uso de documento falso, a imputação é dirigida exclusivamente contra Gerson de Mello Almada.

A Alberto Youssef e a Paulo Roberto Costa são imputados os crimes de corrupção passiva, o primeiro como partícipe nos crimes do segundo, e de lavagem de dinheiro. A Waldomiro de Oliveira, juntamente com Alberto Youssef, os crimes de lavagem envolvendo as empresas MO Consultoria e Empreiteira Rigidez. A Carlos Alberto Pereira da Costa e a Enivaldo Quadrado, a lavagem envolvendo a empresa GFD Investimentos.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobrás.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR e uso de documentos falsos perante este Juízo).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), quando, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de vários dos envolvidos, inclusive ligados à empreiteira Engevix Engenharia, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Entre os elementos a serem agregados, a demonstração apresentada pelo MPF, a título ilustrativo e nas fls. 19-21 da denúncia, acerca da manipulação das licitações nas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), com a contratação por preço muito próximo ao máximo admitido pela Petrobras.

Também merecem destaque documentos apreendidos na busca autorizada na referida decisão de 10/11/2014 que indicam a existência do "Clube das empreiteiras", inclusive uma espécie de regulamento dos procedimentos e papéis com espécie de distribuição fraudulenta entre as empreiteiras de obras do COMPERJ (fls. 21-22 da denúncia).

Mais do que os depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, além daqueles prestados por outros acusados e testemunhas, há prova documental dos contratos celebrados entre a Engevix e as empresas controladas por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, com a realização de depósitos vultosos sem aparente causa econômica lícita, e que bastam para conferir, nessa fase, credibilidade à denúncia.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de organização criminosa, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

*Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, nos termos da imputação ministerial.*

*Considerando que três acusados estão presos preventivamente, Gerson de Mello Almada, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, e o direito dos acusados a um julgamento rápido nessas circunstâncias, **designo desde logo audiência** para oitiva de testemunhas de acusação em Curitiba para 03/02/2015, às 14:00."*

É o quanto basta nessa fase.

Não há falar em inépcia da denúncia como alegam alguns defensores. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados.

O cerne consiste na transferência de valores vultosos pela Engevix e pelos Consórcios que integrava para contas controladas por Alberto Youssef e que consistiriam em vantagem indevida direcionada a Paulo Roberto Costa, em contraprestação ao favorecimento da empreiteira em contratos com a Petrobras. Os valores, produto ainda de crimes de formação de cartel e de fraude à licitação, teriam sido lavados por este esquema. Os acusados teriam praticado os crimes em associação

criminosa, caracterizada pelo MPF como organização criminosa. Agregue-se a apresentação de documentos falsos ao Juízo na fase de investigação. Os fatos, evidentemente, estão melhor detalhados na denúncia, conforme síntese constante na decisão de recebimento.

Não há falar em falta de justa causa. A presença desta foi cumpridamente analisada e reconhecida na decisão citada. Não cabe maior aprofundamento sob pena de ingressar no mérito, o que é viável apenas quando do julgamento após a instrução.

Nesta fase cabe absolvição sumária apenas diante de causa manifesta.

Há um desvirtuamento, com todo o respeito, na apresentação, nesta fase, como respostas preliminares, por parte das Defesas, de peças de quase cem páginas.

A resposta preliminar não serve para esgotar toda a matéria da defesa (para tanto, há alegações finais) e nem para forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito.

Se há necessidade de escrever cerca de cem páginas de resposta preliminar, é intuitivo que não há causa manifesta de nulidade da investigação ou da denúncia e também de absolvição sumária, como exigem os arts. 395 e 397 do CPP.

Assim, abaixo apreciarei alguns pontos mais relevantes das longas respostas preliminares, sem prejuízo de análise mais aprofundada no local próprio, quando do julgamento, após a instrução e as alegações finais das Defesas, estas sim destinadas ao exaurimento das questões relevantes do caso.

3. Alega parte das Defesas a ausência de elementos necessários à Defesa.

Quanto aos acordos de colaboração premiada firmados pelo MPF com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, já foram eles disponibilizados nos autos.

No que se refere aos depoimentos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal somente recentemente promoveu o desmembramento processual, remetendo cópia de dezenas deles a este Juízo. Estão eles sendo examinados pelo MPF e pela PF e tão logo possível serão juntados aos autos aqueles cujo sigilo não seja mais necessário e eventualmente tenham pertinência com as ações penais já propostas.

De todo modo, a Defesa já teve acesso aos depoimentos prestados em Juízo e que contém síntese do por eles declarado, viabilizando a ampla defesa.

Já quanto aos depoimentos implicando agentes com foro privilegiado, não foram recebidos por este Juízo e não pode ele disponibilizá-los. Cabe às Defesas, querendo, requerer diretamente ao Supremo. Não há falar em cerceamento de defesa porque a Defesa não teve acesso aos depoimentos que implicam agentes com foro privilegiado. A denúncia, quanto ao crime de corrupção, é circunscrita aos pagamentos de vantagem indevida efetuados a Paulo Roberto Costa, não abrangendo qualquer crime de corrupção de agentes com foro privilegiado.

Quanto à suposta ausência nos autos dos contratos entre a Engevix e a Petrobrás, a própria empresa tem acesso direto a eles e, em caso negativo, é a resposta preliminar o momento de realizar requerimentos probatórios sobre eventuais elementos faltantes.

Não é aqui o momento, por outro lado, de analisar o questionamento feito pela Defesa acerca da interpretação feita pelo MPF acerca de documentos apreendidos no âmbito da Engevix.

Talvez haja algum equívoco do MPF na referência à localização de alguns documentos ou equívoco da Defesa em sua localização.

Ilustrativamente, como adiantei no despacho de 27/02/2015 (evento 99), embora a Defesa alegue não teria localizado o áudio do diálogo interceptado em 08/10/2013, às 14:44, entre Alberto Youssef (13 9961-38462) e Márcio Bonilho (11 97258-7051), no qual supostamente se refeririam ao ora acusado Gerson, o referido áudio encontra-se sim à disposição da Defesa, assim como a integralidade do resultado da interceptação telemática e telefônica, bastando solicitar cópia à Secretaria. No HD disponível em Secretaria, este Juízo localizou-o com relativa facilidade (HD/IPL7142009/evento171/anexo3). Inviável, pelas características do processo eletrônico juntar os próprios áudios no processo.

Sem razão, portanto, as Defesas no ponto.

4. Alega a Defesa de Gerson Almada violação da ampla defesa, uma vez que o cliente estaria submetido à prisão cautelar e não teria condições de refutar a acusação.

Ora, não cabe aqui discutir a validade da prisão cautelar imposta, o que está sendo discutido em autos apartados e inclusive em habeas corpus impetrados pela Defesa.

O acusado, mesmo preso, não está incomunicável e tem plenas condições de reunir-se com seu defensor para a elaboração de sua defesa. Por sua vez, o defensor tem condições de reunir-se com empregados da Engevix que eventualmente possam auxiliar a Defesa.

Não vislumbro, portanto, pela imposição da prisão cautelar qualquer afetação substancial da ampla defesa.

5. Alega parte das Defesas que a busca e apreensão autorizada por este Juízo seria ilegal.

A decisão, datada de 10/11/2014 (evento 10 do processo 5073475-13.2014.404.7000), na qual foram autorizadas as buscas, encontra-se cumprida e longamente motivada.

A causa provável justificadora da busca também serviu à decretação da preventiva de parte dos então investigados.

Pode-se eventualmente discordar da decisão, mas afirmar que estaria carente de motivação não guarda consistência com a realidade dos autos.

Igualmente quanto à alegação de que o mandado foi genérico. Transcrevo por oportuno o dispositivo da ordem:

"Assim, expeçam-se, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na representação da autoridade policial (fls. 437-439 da representação). Inclua-se ainda os endereços de Renato Duque e Fernando Soares relacionados na fl. 86 do parecer do MPF, bem como os endereços adicionais apontados para Engevix na fl. 56 do parecer do MPF e para Queiroz Galvão na fl. 61 do parecer do MPF.

Observo que os endereços são ou dos investigados no presente feito ou das empresas por eles controladas.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de cartel ou de frustração à licitação, crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empreiteiras e documentos relacionados com a contratação das empresas de fachada investigadas (especialmente MO Consultoria, GDF Investimentos, RCI Software, e Empreiteira Rigidez, entre outras);

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas empresas).

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles."

A ver deste Juízo, trata-se de ordem suficientemente precisa, sendo inviável maior detalhamento já que a autoridade policial não teve acesso prévio aos próprios locais das buscas.

Fazendo-se um paralelo, seria como, em investigação de grupo dedicado a roubo armado de bancos, pretender-se que o juiz, ao expedir o mandado de busca e apreensão, já descrevesse as marcas e tipos de armas que seriam encontradas no local.

Na referida decisão, foi, como visto no trecho transcrito, autorizada expressamente a busca de equipamentos de informática e o acesso ao seu conteúdo pelas autoridades policiais, também não fazendo sentido a reclamação da Defesa de falta de autorização específica.

Se eventualmente, houve excesso na diligência, com apreensão de documentos e aparelhos desnecessários, o remédio cabível é o incidente de restituição e não a invalidação da busca como pretendem as Defesas.

Não vislumbro igualmente invalidade na descrição dos objetos e documentos apreendidos na busca constantes nos autos de apreensão.

Tais autos de apreensão encontram-se no evento 38 do inquérito 5053845-68.2014.404.7000.

Há uma descrição inicial no auto de apreensão, que foi feita durante a efetivação da diligência, e uma descrição mais precisa quando do deslacramento do material apreendido.

Durante a própria diligência de busca, é razoável que, no afã de encerrá-la e permitir que os investigados possam retomar suas atividades no local, seja feita uma descrição menos minuciosa do material apreendido.

Já no deslacramento, com mais tempo, tem a autoridade policial melhores condições de realizar uma descrição mais pormenorizada.

Veja-se, por exemplo, do auto de apreensão 1117/2014, equipe sp-36, a descrição do item 04:

"uma folha contendo o contrato nº D-8983/00-MO-PJ-1043/07, firmado entre a Engevix e a New Jr. Prest. Servs. Coletas Fornec. Informações Ltda., em 01/07/2007, com assinaturas de Newton Prador Júnior (New Jr.)..."

Não se trata a toda evidência de descrição genérica, como alegam as Defesas.

Relativamente à alegação de falta de lacre, observo que os documentos apreendidos são colocados em malotes que, em seguida são lacrados pela Polícia Federal.

Consta nos autos de apreensão referência a esse procedimento, inclusive na presença de testemunhas (v.g: fl. 12 do auto de apreensão da equipe 36 para o mandado de busca 8834474 - evento 38, apreensao2, do inquérito).

Portanto, a alegação das Defesas também aqui não corresponde à realidade.

De todo modo, ainda que supostamente tenha havido alguma incorreção por parte da autoridade policial na descrição do material apreendido, todo ele, inclusive os documentos apreendidos, encontram-se à disposição das Defesas para conferência, tendo ainda sido digitalizado no referido evento 38 do inquérito.

Nessas circunstâncias, quanto aos itens apreendidos, se houver algum documento apreendido indevidamente ou se a Polícia cometeu alguma fraude na apreensão, podem as Defesas explicitar o

ocorrido, indicando especificamente qual prova teria sido fraudada ou cuja autenticidade não reconhecem. Em seguida, o Juízo decidirá.

Não havendo, porém, até o momento um apontamento concreto pela Defesa e aparentando ter sido absolutamente correta tanto a ordem judicial como o procedimento policial de cumprimento, não há como acolher a pretensão das Defesas de invalidade na diligência de busca apreensão.

6. Questionam as Defesas a validade das interceptações telefônicas e telemáticas.

Houve, na assim denominada Operação Lavajato, autorização de interceptação telefônica e telemática, no que tem relevância para a presente ação penal, nos processos 5026387-13.2013.404.7000 (Carlos Habib Chater) e 5049597-93.2013.404.7000 (Alberto Youssef).

Os processos relativos às interceptações instruem estes autos e estão totalmente acessíveis às partes. Os requerimentos da autoridade policial, os pareceres ministeriais, as decisões judiciais, os ofícios expedidos, os relatórios de interceptação, o resultado da prova, inclusive os áudios, tudo está lá e já foi disponibilizado às Defesas.

Realizada a interceptação telefônica ou telemática pela Polícia Federal, a medida gera um arquivo eletrônico de áudio ou correspondente à mensagem. Todos os arquivos eletrônicos de áudio e de mensagens foram disponibilizados integralmente às partes. Não têm as Defesas direito a obter o arquivo de áudio ou de mensagem no formato que desejam e segundo a sua própria conveniência. Não há, por outro lado, como resgatar os áudios ou mensagens originais, que seriam somente aqueles existentes no próprio momento do diálogo telefônico ou da transmissão de mensagem. Evidente que o áudio ou as mensagem originais são gravadas em um arquivo eletrônico para serem conservadas e disponibilizadas às partes, o que foi feito, não havendo do que se reclamar.

A primeira interceptação foi autorizada por decisão de 11/07/2013 e sucessivamente prorrogada até 17/03/2014, sempre por decisões cumpridamente fundamentadas e fulcradas principalmente na constatação da prática de crimes permanentes, continuados e reiterados durante a interceptação (v.g. eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000 e eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78 do processo 5049597-93.2013.404.7000).

Ao contrário do alegado, as decisões, iniciais ou prorrogações, sempre foram cumpridamente fundamentadas, apontando a causa provável e a necessidade da medida de investigação.

Basta lê-las (todas acima identificadas) para verificar que foram cumpridamente fundamentadas, com referência aos fatos, provas, direito aplicável, e, quanto às prorrogações, os fatos e provas descobertos nos períodos anteriores de interceptação.

O fato de existirem alguns argumentos que se repetem nas decisões decorre do contexto similar, mas sempre, basta lê-las, houve referência a descoberta sucessiva de indícios de crimes que justificavam a continuidade da diligência.

Não há, por outro lado, que se exigir, como aparentemente se pretende, que nessas decisões houvesse exame exaustivo dos fatos e provas, mais próprio de uma sentença do que de uma decisão interlocutória. O cotidiano de uma Vara criminal não permite que juiz faça de cada decisão interlocutória uma sentença.

O próprio resultado das interceptações, revelando, em cognição sumária, uma gama ampla de atividades criminais, que já resultaram em mais de uma dezena de ações penais, já é suficiente para afastar a alegação das Defesas de que se promoveu "bisbilhotice" ou "prospecção" ou de que as medidas investigatórias foram excessivas.

É certo que, apesar do início restrito, buscando elucidar a atividade criminosa de Carlos Habib Chater, houve ampliação do foco da investigação em decorrência dos resultados alcançados, primeiramente a relação dele com Alberto Youssef e outros supostos doleiros, depois a relação de Alberto Youssef com Paulo Roberto Costa e outros, tudo em desdobramento natural das investigações.

Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

"PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua." (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus,

garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado." (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

A própria dimensão dos fatos descobertos, com identificação de supostos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro de grande magnitude, confirma a necessidade da extensão da diligência.

Alegam as Defesas que haveria meios menos invasivos para a investigação, sendo desnecessária a interceptação.

Ora, apuravam-se crimes praticados por supostos lavadores profissionais de dinheiro (doleiros), praticados com utilização de empresas de fachada, empresas em nome de pessoas interpostas e com movimentação larga de dinheiro em espécie.

Nessas condições, necessário o emprego de métodos especiais de investigação, pois os convencionais são, evidentemente, ineficazes.

Antes da interceptação, tramitaram os procedimentos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, sem que fosse possível elucidar totalmente o primeiro fato investigado (crime de lavagem de recursos de José Janene), evidenciando a necessidade de métodos especiais de investigação.

Então, a alegação das Defesas da desnecessidade da interceptação também não guarda consistência com a realidade dos autos.

Ao contrário do afirmado pelas Defesas, todas as diligências autorizadas na interceptação contaram com manifestação do Ministério Público Federal. Eventualmente, em vista de situações urgentes e principalmente para que não houvesse solução de continuidade da

interceptação, a oitiva do MPF sobre pedidos de prorrogações foi efetuada após a autorização judicial. Não obstante, mesmo posteriormente, sempre houve manifestação do MPF sobre a diligência requerida pela autoridade policial.

Quanto à alegação de que haveria diálogos interceptados não cobertos pelos períodos de interceptação autorizados, cumpre distinguir a data da autorização judicial da data da implementação da medida. O prazo de 15 dias conta a partir da implementação. Por outro lado, essas medidas de interceptação são todas promovidas eletronicamente entre Polícia Federal e operadoras de telefonia, sendo programados em respectivos sistemas o início e o fim, com o que parece improvável que possa ter havido interceptação de diálogo fora do período autorizado.

De todo modo, se isso eventualmente aconteceu, devem as Defesas indicar objetivamente qual seria o diálogo e mensagem ou os diálogos e mensagens em questão, realizando a demonstração necessária para este Juízo. Observo, a esse propósito, que os diálogos e mensagens cuja exclusão se pretende devem estar vinculados ao conteúdo dessa ação penal, para que a pretensão de exclusão seja relevante. Feito isso, com pretensão determinada, caberá pronunciamento deste Juízo.

Além da interceptação, contém a imputação diversas outras provas, como documentais, v.g. as provas das transferências financeiras, aparentemente sem causa, nas contas controladas por Alberto Youssef, depoimentos de testemunhas e depoimentos de criminosos colaboradores.

Rigorosamente, quanto à imputação em questão, sequer a interceptação telefônica e telemática constitui a prova mais relevante.

No que se refere, por exemplo, aos dirigentes da Engevix não identifico mensagem interceptada no Blackberry messenger que seja relevante. Quanto aos áudios interceptados em relação a todos os acusados, talvez haja um ou outro mais relevante. Isso sem prejuízo da relevância deles para outras ações penais. A grande maioria da prova relevante para esta ação penal é documental e testemunhal, com o que o questionamento das Defesas quanto às interceptações, além de equivocados, não tem maior relevância para o julgamento.

Em outras palavras, mesmo que fossem excluídos os diálogos ou as mensagens interceptadas do processo, nada ou pouco afetaria o restante do quadro probatório.

Ainda que assim não fosse, não houve qualquer invalidade nas decisões que a autorizaram ou as prorrogaram.

Então não vislumbro, *prima facie*, qualquer invalidade na interceptação telefônica e telemática.

7. Alegam as Defesas que os diálogos interceptados não estariam integralmente degravados.

Ora, em princípio, os diálogos interceptados relevantes encontram-se totalmente degravados.

Não obstante, tendo as Defesas acesso integral aos áudios e ao resultado de toda a interceptação, poderão, querendo, indicar outros, relevantes para esta ação penal, cuja degravação integral não tenha sido eventualmente realizada. **Concedo** para tanto o prazo de cinco dias.

8. Quanto à alegação de parte das Defesas de que haveria invalidade pelo fato de ter sido autorizado pelo Juízo que a Polícia Federal, na interceptação, obtivesse junto às operadoras os dados cadastrais de eventuais interlocutores dos interceptados, não se vislumbra com facilidade a invalidade de tal procedimento, que é necessário para fins de investigação.

Qualificar a obtenção dos dados cadastrais dos interlocutores do terminal interceptado como "devassa" é um arroubo retórico, mas nada mais.

De todo modo, se a Defesa, como argumenta, entende que autorização da espécie possibilitou à Polícia Federal a quebra de sigilo de dados cadastrais de qualquer pessoa, expondo a privacidade (dos dados cadastrais, reitere-se) de todos os cidadãos brasileiros, pode indicar em concreto qual indivíduo teria tido seus dados cadastrais junto às operadoras indevidamente acessado e qual seria o resultado probatório ilícito decorrente. **Concedo** para tanto o prazo de cinco dias.

9. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger.

Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger.

No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000.

A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger.

Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira.

O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000.

A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil.

Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google.

Do TRF4:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA 'CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental." (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)

Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO.

ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL , ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.' (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013)

A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é notório, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos.

Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e *capitis diminutio* da jurisdição brasileira.

Seguindo a argumentação defendida pelas Defesas, seria o mesmo que, como consequência necessária, concordar que a Justiça estrangeira pudesse interceptar cidadãos ou residentes brasileiros tão só pelo fato do sistema de comunicação utilizado ser disponibilizado por empresa residente no exterior, como a Google, a Microsoft ou a própria a RIM Canadá.

Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional.

Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação.

Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua.

Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma.

Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo.

Portanto, não há invalidade a ser reconhecida, como também já reconheceu, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC 5023642-74.2014.404.0000 em ação penal conexa.

Aliás, aqui também, aparentemente se questiona em abstrato, pois não se vislumbra com facilidade mensagens Blackberry relevantes como material probatório para a ação penal em relação aos fatos atinentes à Engevix.

Indefiro, portanto, o reconhecimento da ilicitude desta prova.

10. Alega parte das Defesas invalidade do empréstimo de provas de outros feitos.

Não há nenhum óbice processual para que provas documentais colhidas em outros feitos sejam aqui aproveitadas.

O contraditório em relação à prova documental consiste em sua juntada aos autos e a oportunização para manifestação ou impugnação.

O mesmo pode ser dito em relação à prova resultante da interceptação telefônica.

Não é possível apenas emprestar prova oral produzida em outras ações penais, sem a presença do ora acusado e seu defensor.

Entretanto, prova da espécie, v.g. os depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef tomados na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, serviram apenas para instruir a denúncia. Seu valor probatório no momento equivale a depoimentos tomados no inquérito. Como, entretanto, serão eles ouvidos, em audiência pública, nesta mesma ação penal, com a participação das Defesas dos coacusados, não há falar em qualquer violação do contraditório.

11. Alega parte das Defesas que a prova decorrente dos acordos de colaboração premiada seria ilícita.

Argumentam que todos os criminosos colaboradores teriam sido assistidos pela mesma advogada.

Cumpra esclarecer que a afirmação não corresponde à realidade, já que Alberto Youssef não foi assistido pela referida advogada citada pelas Defesas.

De todo modo, faltou às Defesas esclarecer qual norma jurídica vedaria que a mesma advogada assistisse mais de um criminoso colaborador.

Quanto à alegação de possível conflito de interesses entre os criminosos colaboradores ou suposto prejuízo à defesa técnica deles, entende em princípio este Juízo que eventual reclamação deve partir dos próprios criminosos colaboradores, não tendo as Defesas de coacusados como especular a esse respeito.

O mesmo é válido em relação à alegação de que os acordos não seriam voluntários. Teriam, segundo as Defesas, os criminosos colaboradores sido forçados a colaborar.

Ora, os criminosos colaboradores celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Os acordos de Paulo Costa e Alberto Youssef foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Os de Júlio Camargo, Augusto Ribeiro e Pedro Barusco, por este Juízo.

Prima facie, os acordos, embora talvez não espontâneos, foram voluntários.

Júlio Camargo, Augusto Ribeiro e Pedro Barusco sequer estavam presos ou ameaçados de prisão iminente, afastando a tese de parte dos defensores de que existiria relação necessária entre a prisão cautelar e a colaboração.

É de todo evidente, outrossim, que cabe à própria Defesa dos acusados colaboradores ou a eles mesmo reclamar de eventual involuntariedade do acordo e do conteúdo dos depoimentos, não fazendo muito sentido que coacusados no mesmo processo aleguem a involuntariedade quando o próprio colaborador declara que escolheu livremente colaborar, como é o caso.

12. Alegam parte das Defesas que a investigação criminal seria nula em decorrência de vazamentos seletivos de seus elementos.

Cumpra diferenciar, inicialmente, "vazamento", o que supõe quebra de segredo de justiça, com informações ou provas tornadas públicas porque produzidos em processos públicos.

Pois bem.

É a Constituição Federal que determina a publicidade dos processos judiciais e que o segredo de justiça (artigo 5º, LX).

Como se não bastasse, também estabelece categoricamente a publicidade do julgamento e das decisões judiciais (art. 93, IX).

A mesma Constituição também estabelece que a Administração Pública rege-se pelo princípio da publicidade, entre outros (art. 37, caput).

Seguindo os mandamentos constitucionais, o trato da coisa pública, aqui incluído o processo e julgamento de supostos crimes contra a Administração Pública, deve ser feito com transparência e publicidade.

Embora muitos possam desejar o contrário, ou seja, que a coisa pública seja mantida nas sombras, inclusive eventuais crimes ou malfeitos, não é isso que determina a Constituição, nem é o que se espera ou se deseja em uma democracia.

Assim, não havendo prejuízo à investigação, devem ser seguidos à risca os mandamentos constitucionais.

Confunde-se "vazamento" com publicidade do processo.

Ilustrativamente, os interrogatórios tomados de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 foram produzidos em audiência pública, como determina a Constituição. Impossível afirmar que foram "seletivamente vazados" como faz a Defesa.

Ao contrário do afirmado pelas Defesas, de que a publicidade dos processos "só interessa à acusação", trata-se ela de uma garantia constitucional do acusado, impedindo processos e julgamentos secretos, e também um direito da sociedade, permitindo o controle sobre os atos judiciais.

No contexto, não vislumbro correção na alegação das Defesas de que estariam ocorrendo generalizados vazamentos seletivos. De todo modo, ainda que assim fosse, não há relação de causa e efeito entre supostos vazamentos e nulidades processuais.

13. Alega a Defesa de Gerson Almada que faltaria nos autos exame de corpo de delito.

Entendo que, em realidade, aqui se faz questionamento probatório acerca do conteúdo das imputações. Não se trata de um problema de validade, mas de oportuna valoração das provas, o que deve ser reservado ao julgamento.

Na perspectiva do Juízo, o cerne da imputação consiste nas provas documentais de depósitos efetuados pela Engevix em contas controladas por Alberto Youssef, não havendo falar em ausência de exame de corpo de delito para tais fatos.

14. Questionam as Defesas o desmembramento do processo.

Sobre essa questão, este Juízo já se posicionou na decisão de recebimento da denúncia, a qual remeto.

Não se vislumbra, outrossim, com facilidade como o desmembramento processual pode gerar cerceamento de defesa.

Em realidade, o objetivo do desmembramento, sujeito a soluções de conveniência e oportunidade, conforme art. 80 do CPP, é o de permitir o julgamento dos acusados presos em prazo razoável. Ou seja busca-se atender aos interesses dos próprios acusados.

Observo ainda que a imputação do crime de lavagem dissociada da imputação dos crimes de formação de cartel e de fraude à licitação encontra amparo legal expresso no art. 2º, II e §1º, da Lei n.º 9.613/1998.

No que se refere à alegação da Defesa de Alberto Youssef de que todas as imputações contra ele deveriam ser reunidas em uma única ação penal, observo que o requerido é inviável considerando a multiplicidade de indícios de atividade criminal descobertos, o que levaria à propositura de uma ação penal com dimensões muito amplas, inviabilizando o processamento.

Então, sem razão no ponto as Defesas.

15. Alegam as Defesas que não teria havido lavagem, pois a transferência dos valores às contas de Alberto Youssef representaria exaurimento do crime de corrupção e a os valores obtidos com os contratos com a Petrobrás seriam lícitos.

Segundo a denúncia, o crime de lavagem também teria por antecedentes os crimes de cartel e frustração à licitação. Caso se conclua que o crime de corrupção não possa figurar juridicamente como antecedente à lavagem, ainda poder-se-ia ter lavagem do produto de crime de cartel e de frustração à licitação. Em outras palavras, a propina teria sido paga com dinheiro sujo, procedente de crimes anteriores, o que configura, em tese, lavagem.

Na Ação Penal 470, a unanimidade do Supremo Tribunal Federal condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a

condenação por lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes.

Por outro lado, se os contratos com a Petrobrás, como afirma a denúncia, foram obtidos com o crime de formação de cartel, frustração à licitação e mesmo corrupção, o rendimentos auferidos pela Engevix em decorrência constituem produto de crime. O crime não gera receita lícita e se contratos foram obtidos através de crimes, os próprios contratos não são lícitos.

De todo modo, trata-se aqui de questão jurídica complexa e que deve ser examinada no julgamento, sendo impróprio pretender a resolução nessa fase.

16. Alega a Defesa de Enivaldo Quadrado que haveria violação do princípio da indivisibilidade e da obrigatoriedade.

Afirma que vislumbrou a ausência de imputações a diversos indivíduos mencionados nas investigações.

Apesar do argumentado, não há apontamento concreto da omissão, ou seja, quem teria sido indevidamente poupado, inviabilizando a apreciação do alegado.

17. Alegam parte das Defesas e a Defensoria Pública da União (evento 130) que teria havido inversão da ordem processual.

A DPU ainda chegou a pleitear a suspensão da audiência do dia 03/02.

Ora, segue-se o procedimento legal. A denúncia foi oferecida e examinada, sendo recebida. Os acusados foram citados. As partes apresentaram respostas preliminares, ora apreciadas. As audiências serão realizadas.

A única talvez inovação foi designar, já no recebimento da denúncia, as audiências de instrução, o que se fez para acelerar o processo e garantir aos acusados o direito a um julgamento no prazo mais breve possível, já que há entre eles dois que estão presos cautelarmente.

Não houve, portanto, qualquer invalidade no procedimento adotado, seguindo-se a ortodoxia processual, salvo em único ponto, mas este destinado a beneficiar os acusados presos.

Tratando-se de medida destinada a beneficiar os acusados presos, causa certa surpresa que seja objeto de reclamação pelas Defesas.

Difícil ainda dimensionar qual seria exatamente o prejuízo concreto sofrido pelas Defesas pela designação imediata da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, sendo oportuno destacar o princípio

maior que rege a matéria e que está inscrito no art. 563 do CPP.

Como se verifica nessa decisão, todas as respostas preliminares estão sendo inclusive examinadas antes da audiência.

A exceção é a resposta preliminar da Defensoria Pública da União para Carlos Alberto Pereira da Costa. O prazo só não decorreu porque o referido acusado não constituiu advogado próprio e buscou a DPU, tendo esta por lei prazo em dobro, de vinte dias. De todo modo, quando apresentada a resposta da DPU, será imediatamente examinada. Se houver caso de absolvição sumária de seu cliente, o direito será garantido. Difícil vislumbrar qual será o prejuízo por se realizar a audiência de oitiva das testemunhas de acusação antes da apresentação da peça, isso em decorrência de circunstâncias excepcionais, máxime quando Carlos Alberto, nas ações penais conexas, manifestou seu desejo de colaborar com a Justiça e confirmou diversos fatos delitivos. De todo modo, se for o caso e apontado concreto prejuízo pela DPU, poderá este Juízo repetir o ato da instrução.

Indefiro, portanto, o requerido, inclusive o pedido da DPU de suspensão da audiência já designada.

18. Alegam as Defesas a impossibilidade jurídica de condenação pelo crime de organização criminosa ou a falta de caracterização deste crime.

Apesar do requerido, descreve a imputação uma associação criminosa, argumentando que, por suas características, configuraria uma organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Se a imputação está ou não correta, se houve organização criminosa, associação criminosa ou mera coautoria, trata-se de questão de mérito, inviável de apreciação nessa fase preliminar do processo.

19. Alega a Defesa de Alberto Youssef que não foi o líder da organização criminosa, mas apenas o responsável pela lavagem e distribuição de dinheiro.

Trata-se de questão pertinente ao mérito, de inviável apreciação no presente momento.

20. Relativamente às alegações constantes na Defesa de Enivaldo Quadrado sobre a incompetência, impedimento ou suspeição deste Juízo e nulidades decorrentes, observo que ela também apresentou as respectivas exceções em apartado. Então tais alegações serão examinadas nas próprias exceções, após oitiva do MPF, não sendo aqui cabíveis considerações.

21. Quanto às questões atinentes às provas, as configurações jurídicas dos crimes, as alegações de falta de prova de autoria e de dolo quanto à Waldomiro de Oliveira, só são passíveis de apreciação após a

instrução, quando do julgamento.

O mesmo é válido para alegações similares feitas por outras partes.

A argumentação de parte das Defesas de que os empresários teriam sido extorquidos e que, portanto, não seriam corruptores, só pode ser examinada após a instrução, quando do julgamento.

A tese da denúncia é que se trata de crime de corrupção, no qual ambos, corruptor e corrupto, são igualmente culpados.

Na corrupção, há uma simbiose ilícita entre corrupto e corruptor.

Na corrupção, não há como transferir a culpa de um para o outro. Não se trata de demonizar o setor privado ou o setor público. Em ambos os lados, há responsáveis.

A imputação penal recai sobre fatos e pessoas específicas, servindo o processo para elucidar os fatos e propiciar o julgamento.

Reconheci, quando do recebimento da denúncia, a presença de justa causa para esta imputação.

Inviável, nessa fase preliminar, reconhecer que teria havido extorsão como pretende a Defesa.

De todo modo, no decorrer da instrução, a Defesa poderá apresentar suas provas e revelar, se for o caso, sua versão completa dos fatos, com os detalhes necessários, viabilizando melhor análise deste Juízo quando do julgamento.

Então todas essas questões serão apreciadas no momento próprio.

22. Requerem parte das Defesas a reabertura de prazo para a resposta preliminar.

Ora, todos os elementos necessários à apresentação de resposta preliminar, que não esgota o objeto da defesa no processo penal, encontram-se nos autos, sendo aliás demonstrado anteriormente equívoco da Defesa quanto a elementos não teria localizado.

Se há eventuais elementos ausentes, a resposta preliminar é exatamente o momento para formular requerimentos probatórios.

A alegação de que não houve tempo hábil à Defesa não procede. A Defesa, como reconhece, desde 16/12/2014, esteve ocupando-se da peça e os acusados conhecem a imputação desde antes, quando do

recebimento da denúncia, em 12/12/2014, considerando a notoriedade que foi dado ao fato.

A afirmação de que o prazo para a defesa não foi suficiente ainda contrasta com a extensão das peças apresentadas em concreto, várias de quase cem páginas, muito acima do usual para respostas preliminares.

23. Requer a Defesa de Gerson Almada perícia econômica no tocante aos contratos com a Petrobrás.

Observo, por oportuno, que, apesar do aparente superfaturamento das obras na Petrobras, pelo menos segundo apontado nas auditorias e julgamentos do Tribunal de Contas da União e das próprias comissões internas da Petrobras, a denúncia abrange apenas os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, associação criminosa e uso de documento falso. O crime de lavagem por sua vez teria por antecedentes os crimes de formação de cartel e de frustração à licitação, que não foram incluídos na denúncia e que foram reportados apenas como antecedentes à lavagem.

Funda-se ainda principalmente a denúncia sobre depósitos, aparentemente sem causa, realizados pela Engevix ou pelos Consórcios que liderava em contas supostamente controladas por Alberto Youssef.

Nesse contexto, difícil vislumbrar a pertinência e relevância da perícia pretendida.

Assim, para melhor apreciar esse requerimento, que envolve prova de difícil, custosa e demorada produção, aparentemente incompatível com o fato de existirem acusados presos, **deve a Defesa de Gerson Almada melhor esclarecer** o objeto, a finalidade, a relevância e a pertinência da perícia pretendida. Concedo para tanto prazo de cinco dias.

24. Requer a Defesa de Gerson Almada perícia sobre a interceptação telefônica.

Interceptação telefônica é um meio de prova, perícia outro.

Não cabe, em princípio, perícia para examinar interceptação, assim como não cabe perícia sobre prova testemunhal.

Se há uma dúvida fundada sobre a validade da interceptação, sobre mau procedimento policial ou sobre autenticidade de algum dos diálogos ou mensagens interceptadas, cabe à Defesa apresentá-la em concreto.

Apresentando um questionamento concreto, aí sim é o caso de avaliar a necessidade da perícia.

Concedo, portanto, o prazo de cinco dias para esclarecimento do objeto da perícia pretendida.

25. Requerem as Defesas de Carlos Albero, Newton Prado e Luiz Roberto esclarecimentos da Polícia Federal quanto ao procedimento de interceptação telemática.

Como a autoridade policial, responsável pela diligência, será ouvida em audiência perante este Juízo, as Defesas poderão questioná-la na ocasião, ficando prejudicado o pedido de expedição de ofício.

Na mesma oportunidade, poderá ser indagada sobre os registros de acessos cadastrais, sobre as "mensagens BBM" originais e sobre detalhes da interceptação telemáticas, como pretendido pela Defesa de Enivaldo Quadrado.

26. Relativamente à solicitação da Defesa de Enivaldo Quadrado de que seja informado sobre eventual existência de acordo de colaboração entre o MPF e Carlos Alberto Costa e Meire Poza, adianto, em vista do verificado em ações conexas, que inexistem.

27. Requerem as Defesas de Carlos Albero, Newton Prado e Luiz Roberto acesso ao processo de investigação da Refinaria Getúlio Vargas - REPAR. Trata-se do inquérito eletrônico 5001969-79.2011.404.7000, ao qual as Defesas já têm acesso.

28. Requerem as Defesas de Carlos Albero, Newton Prado e Luiz Roberto acesso ao processo 2005.700006806-4, 5073441-38.2014.404.7000 e 5031517-47.2014.404.7000.

Quanto ao processo físico, encontra-se à disposição em Secretaria para consulta e carga.

Já o processo 5073441-38.2014.404.7000, trata do acordo de colaboração entre Julio Camargo e Augusto Ribeiro. Apesar de não ter acesso aos próprios autos, as Defesas já tiveram há muito tempo acesso ao termo de acordo e aos depoimentos, o que basta para o exercício da ampla defesa. Quanto ao acesso ao processo em si, reputo desnecessário, podendo ainda comprometer as diligências ali determinadas e em andamento. Assim, indefiro o acesso específico, sem prejuízo de acesso a elementos dele que a Defesa entender necessários.

Defiro o acesso ao processo 5031517-47.2014.404.7000, que, embora conexo, ainda estava sob sigilo não levantado. Promovi o levantamento do sigilo promovido nos referidos autos, permitindo o acesso, sem a necessidade de cadastramento específico.

29. Requerem as Defesas de Carlos Albero, Newton Prado e Luiz Roberto perícia grafotécnica nos contratos da Engevix com a Costa Global e com a Empreiteira Rigidez. Para tanto, **deverão as Defesas,**

como representantes de uma das contratantes, juntar os contratos originais. Concedo o prazo de 5 dias para tanto.

30. A Defesa de Alberto Youssef requereu prova testemunhal, mas não especificou testemunhas. Deve apresentar o rol em três dias sob pena de preclusão.

Relativamente ao rol de testemunhas apresentados pelas Defesas Carlos Albero, Newton Prado e Luiz Roberto, deve elas complementá-los indicando o endereço de Gerson Machado pois a informação disponível a este Juízo é que ele estaria aposentado, não sendo possível mais encontrá-lo na Delegacia da Polícia Federal em Londrina. Prazo de cinco dias.

31. Ciência ao MPF e às Defesas desta decisão. Atentem a Defesas para as intimações e prazos específicos.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2015

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000310623v9** e do código CRC **9a75f973**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 02/02/2015 10:47:20

5083351-89.2014.404.7000

700000310623 .V9 SFM© SFM